

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de
2015, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta os §
3º e 4º ao art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho
de 1991.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2015, do Senador Paulo Paim, para alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado aposentado, tendo cumprido os requisitos previstos no art. 29-C da referida lei (fórmula 85/95), possa pedir a exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício.

Segundo o autor da proposta, a criação do Fator Previdenciário, “fórmula matemática que consiste em um cálculo que, via de regra, reduz significativamente o valor das aposentadorias por considerar fatores como a idade, o tempo de serviço e a expectativa de sobrevida...” foi um dos motivos da redução das aposentadorias concedidas após 1999. Esse fator, que era para ser uma regra provisória para desmotivar aposentadorias precoces, tornou-se definitivo e prejudica especialmente aqueles que começam a trabalhar mais cedo.

Além disso, o proponente contesta os argumentos atuariais da Previdência Social sobre a existência de um déficit, afirmando que estudos especializados comprovam haver superávit nas contas previdenciárias. Sendo assim, e considerando que já houve contribuição para o custeio dos benefícios, no modelo anterior ao do Fator, o autor não vê motivos para que não seja permitida a eleição da melhor aposentadoria, com opção pela fórmula 85/95.

SF/19520.49456-42

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas. Seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, XXIII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna. Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre previdência social.

Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição, tem o louvável objetivo de reduzir as perdas que o fator previdenciário causou no cálculo da renda de benefícios de muitos aposentados. Trata-se de permitir, aos que cumprirem os requisitos da fórmula 85/95, a faculdade de pedir e receber a revisão de suas aposentadorias, beneficiando-se da melhor condição.

Nada mais justo, em nosso entendimento. A idade, que é elemento marcante na fórmula utilizada como fator previdenciário, avança, e as necessidades dos aposentados aumentam. Novas condições exigem dados atualizados para o cálculo. Mesmo a sobrevida pode estar sujeita a novos parâmetros. Enfim, aos segurados da Previdência Social, nessas condições, devemos conceder o direito de buscar essa atualização dos benefícios.

Sabemos que se encontra em andamento uma proposta de reforma da Previdência. Não podemos, entretanto, esperar por um texto que, no momento, encontra-se indefinido. A legislação deve evoluir, corrigindo injustiças e estabelecendo novos direitos.

Percebe-se que são, ainda, questionáveis diversos dos argumentos em prol da reforma previdenciária, em variados aspectos. Nos debates e propagandas reformistas, surgem números que podem não condizer com a realidade e, mesmo que haja reparos no modelo

SF/19520.49456-42

previdenciário oficial brasileiro a serem feitos, não podemos deixar outras demandas justas e válidas paralisadas. Os aposentados, prejudicados pelo fator previdenciário, precisam receber benefícios compatíveis com a vida pregressa, de trabalho intenso e contribuições efetivas ao sistema previdenciário. Qualquer redutor que se imponha a esse justo direito, não nos parece razoável.

Quanto à técnica legislativa, temos que, ao artigo modificado pela proposição, já foram acrescentados os §§s 3º, 4º e 5º, pela Lei nº 13.183, de 2015. Em emenda de redação, então, renumeramos os parágrafos citados na proposta original. Com isso, fez-se necessária a correção da ementa, igualmente.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 431, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta os § 6º e § 7º ao art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a revisão dos benefícios, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CAS

Renumerem-se como §§ 6º e 7º os §§ 3º e 4º do art. 29-C, acrescentados pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2015, à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19520.49456-42